

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845-003559/91-79  
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1994  
ACÓRDÃO N° : 301-27.713  
RECURSO N° : 115.291  
RECORRENTE : MERLIN GERIN BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

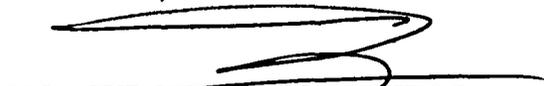
Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados. Multa. Isenção.

À época da importação a importadora não fazia jus à isenção. Inaplicabilidade do art. 178 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que inexistente, no caso, pressuposto de prazo certo e a isenção não havia sido concedida em "função de determinadas condições".  
Negado provimento ao recurso.

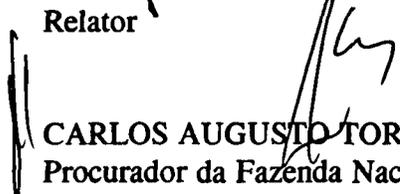
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON  
Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Jorge Clímaco Vieira (suplente). Ausentes os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Luciano Wirth Chaibub e Márcia Regina Machado Melaré.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.291  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.713  
RECORRENTE : MERLIN GERIN BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

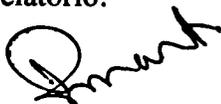
RELATÓRIO

Conforme Relatório e Voto que fundamentam a Resolução nº 301-899 (fls. 468/471), o julgamento foi convertido em diligência.

Houve anexação de documentos, e os autos retornaram da diligência.

Leio em Seção o Relatório já apresentado anteriormente, de fls. 468/471.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.291  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.713

VOTO

Retornaram os autos de diligência.

Verifica-se que a interessada, juntou aos autos cópia da G.I. 18-82/18274, acompanhada de seus aditivos e anexos.

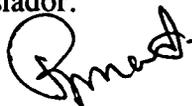
Ora, os documentos anexados são completamente alheios ao tema do recurso, que diz respeito às Declarações de Importação amparadas pelas Guias de Importação nº 0018-90/012052-8, 0018-90/011277-0 e 0018-90/014529-6.

Conforme consta dos autos, a atuada ANTERIORMENTE à edição do Decreto-lei nº 2.044/83, havia assinado contrato, com a finalidade de realizar importações de produtos estrangeiros ali especificados, destinados à construção do metrô de Belo Horizonte, com financiamento externo. À época, a atuada não desfrutava de isenção. Posteriormente, foi editado o DL mencionado que concedia isenção aos "equipamentos, partes, peças e componentes importados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, quando incluídos em Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional, destinados à fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de trens-unidades elétricos para os Projetos de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte (MG) e Recife (PE), e pagos com recursos oriundos de financiamentos externos de longo prazo, em decorrência de Acordos de Governo celebrados com a França, Alemanha e Inglaterra".

Com advento do Decreto-lei nº 2.434/88, a Fiscalização entendeu que o direito à isenção da ora recorrente encontrava-se revogado, eis que inaplicáveis as ressalvas previstas no art. 10 da norma revogadora.

A tese da recorrente é a de irrevogabilidade das isenções concedidas a título oneroso e a prazo certo. O art. 178 do CTN, efetivamente, estabelece a impossibilidade de o legislador revogar isenções que cumulativamente, implique condições e prazo certo.

A situação da recorrente é problemática, relativamente ao primeiro requisito, eis que os atos que implicariam ônus foram por ela praticados antes de o legislador contemplá-los com isenção. Assim, caem por terra os fundamentos de natureza econômica e financeira desenvolvidos no recurso, no sentido de que uma empresa resolve suportar ônus, para ter direito à isenção tributária, e seria flagrantemente injusto que viesse, subitamente, a perder o direito à isenção, em decorrência de nova e inesperada lei, que revogasse a norma que concedera a isenção. Não foi o aceno concedido pelo legislador que induziu a recorrente à prática dos atos que efetivou; ao contrário, a superveniência da isenção representou um plus concedido pelo legislador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.291  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.713

Quanto ao segundo item, pretende a recorrente que a isenção prevista no Decreto-lei 2.044/83 era de "prazo certo"; no entanto, em nenhum momento o diploma legal fala em prazos. Diante disso, a recorrente desenvolve argumentação no sentido de que o trabalho por ela contratado estava sujeito a prazos, devendo portanto a isenção ser entendida como tendo prazo certo. A argumentação peca por não explicitar qual seria o prazo, o termo final do contrato. Dizer apenas que a isenção deveria ser mantida até que os trabalhos de construção do metrô de Belo Horizonte findassem, é o mesmo que afirmar a existência de prazo incerto.

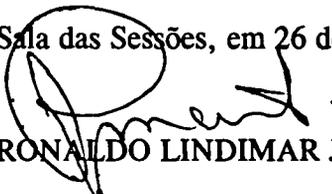
Observa-se que o contrato de financiamento prevê cronograma, há muito vencido. O contrato firmado com a EBTU, prevê os prazos de eficácia do contrato (fls. 200), vencidos antes da importação ora apenada.

Assim, quando o art. 10 do Decreto-lei nº 2.434/88 excetua da revogação as isenções e reduções "comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei", a recorrente deveria ter provado que, na data da mencionada revogação, estava em gozo da isenção. Não o fez, preferindo trazer aos autos documentos cuja eficácia no tempo estava limitada, e já completamente exaurida.

Quanto à menção, relativamente a supostas Guias Genéricas, emitidas antes da revogação e garantidora da permanência da isenção, nos termos do inciso II do supra-mencionado Decreto-lei 2.434/88 (art. 10), trata-se de equívoco ou má-fé: as Declarações de Importação objeto dos presentes autos foram amparadas pelas Guias de Importação já anteriormente mencionadas, todas emitidas após a revogação da isenção, e que não têm qualquer pertinência com a Guia Genérica anexada aos autos quando o processo já se encontrava em fase de recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1994

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR